



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2673953 - MT (2024/0225823-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MARCELLO BASSAN JUNIOR
ADVOGADOS : JIANCARLO LEOBET - MT010718
ALCIR FERNANDO CESA - MT0175960
DARI LEOBET JUNIOR - MT021919
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO TENTADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SUFICIÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Marcello Bassan Júnior contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo a decisão de pronúncia pelos crimes previstos no art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal. A defesa buscava a nulidade da pronúncia, alegando fundamentação genérica e ausência de justa causa, e requeria a despronúncia ou a absolvição sumária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:
(i) verificar se a decisão de pronúncia padece de nulidade em razão de fundamentação genérica ou ausência de justa causa;
(ii) avaliar a possibilidade de reexame do acervo probatório em sede de recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de pronúncia encontra-se devidamente fundamentada, com base na materialidade do fato e nos indícios suficientes de autoria, conforme depoimentos testemunhais e

elementos probatórios constantes nos autos, atendendo ao disposto no art. 413 do Código de Processo Penal.

4. A alegação de nulidade por fundamentação genérica não prospera, visto que a decisão analisou as teses defensivas e considerou os elementos de convicção apresentados, detalhando as razões que justificam a submissão do caso ao Tribunal do Júri.

5. O reexame do conjunto fático-probatório é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ, o que impossibilita a análise aprofundada sobre a existência ou ausência de justa causa para a pronúncia.

6. As condições legais para a pronúncia foram devidamente observadas, havendo elementos probatórios que justificam a admissibilidade da acusação e o julgamento pelo Tribunal do Júri, em respeito ao princípio da soberania dos veredictos.

7. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 7/STJ e 83/STJ) reforça a impossibilidade de reexame das provas e confirma a validade da decisão de pronúncia fundamentada em indícios consistentes de autoria e materialidade.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2673953 - MT (2024/0225823-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MARCELLO BASSAN JUNIOR
ADVOGADOS : JIANCARLO LEOBET - MT010718
ALCIR FERNANDO CESA - MT0175960
DARI LEOBET JUNIOR - MT021919
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO TENTADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SUFICIÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Marcello Bassan Júnior contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo a decisão de pronúncia pelos crimes previstos no art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal. A defesa buscava a nulidade da pronúncia, alegando fundamentação genérica e ausência de justa causa, e requeria a despronúncia ou a absolvição sumária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:
(i) verificar se a decisão de pronúncia padece de nulidade em razão de fundamentação genérica ou ausência de justa causa;
(ii) avaliar a possibilidade de reexame do acervo probatório em sede de recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de pronúncia encontra-se devidamente fundamentada, com base na materialidade do fato e nos indícios suficientes de autoria, conforme depoimentos testemunhais e

elementos probatórios constantes nos autos, atendendo ao disposto no art. 413 do Código de Processo Penal.

4. A alegação de nulidade por fundamentação genérica não prospera, visto que a decisão analisou as teses defensivas e considerou os elementos de convicção apresentados, detalhando as razões que justificam a submissão do caso ao Tribunal do Júri.

5. O reexame do conjunto fático-probatório é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ, o que impossibilita a análise aprofundada sobre a existência ou ausência de justa causa para a pronúncia.

6. As condições legais para a pronúncia foram devidamente observadas, havendo elementos probatórios que justificam a admissibilidade da acusação e o julgamento pelo Tribunal do Júri, em respeito ao princípio da soberania dos veredictos.

7. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 7/STJ e 83/STJ) reforça a impossibilidade de reexame das provas e confirma a validade da decisão de pronúncia fundamentada em indícios consistentes de autoria e materialidade.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 1573-1576).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

O Ministério Público do Estado do Mato Grosso apresentou contrarrazões, requerendo o não conhecimento ou desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a

decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 1560-1565):

Trata-se de agravo interposto por MARCELLO BASSAN JUNIOR contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o processamento do recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

A defesa pugna pelo conhecimento do agravo para prover o recurso especial, reconhecendo a nulidade da decisão de pronúncia pela suposta violação dos arts. 121, do Código Penal, e 413, § 3º, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo em recurso especial.

É o relatório.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Além disso, o óbice aplicado foi devidamente rebatido.

Passo ao exame do recurso especial.

O agravante foi pronunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, ao qual o Tribunal de origem negou provimento para manter a pronúncia do recorrente valendo-se da seguinte fundamentação (e-STJ fls. 1.452-1.458):

"Naquilo que concerne à última delas, em razão do acolhimento parcial do pedido anulatório quando do julgamento do RESE nº 1015572-35.2019.8.11.0000, deve-se pontuar que a sentença de pronúncia proferida pelo juízo a quo apresentou elementos a indicar a materialidade delitiva, assim como indícios suficientes de autoria, a fim de pronunciar o recorrente, nos exatos termos do que determina o art. 413 do Código de Processo Penal.

Ademais, a nova sentença também apresentou as razões pelas quais manteve as qualificadoras indicadas na peça inaugural, não havendo falar-se em ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal ou ao art. 413 do Código de Processo Penal. Importante mencionar que o recorrente alega que "a decisão de pronúncia transcrita acima é nula, pois, a primeiro teor, o n. Magistrado singular alicerçou seu entendimento exclusivamente na palavra da vítima e no princípio do in dubio pro societate e, a segundo critério, em virtude não ter sequer enfrentado as razões expostas pelo Recorrente " (sic – ID 4175044904).

Em relação ao primeiro ponto, deve-se registrar que a sentença de pronúncia se constitui de mero juízo de admissibilidade da acusação, para o qual devem concorrer prova da existência do fato (materialidade) e indícios suficientes de autoria ou participação.

Segundo o art. 413 do Código de Processo Penal, "o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado", ou seja, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação acusado de crime doloso contra a vida será submetido a julgamento perante o Tribunal Popular sempre que a materialidade delitiva estiver demonstrada e houver indícios suficientes de autoria ou participação no fato.

Portanto, não cabe ao julgador realizar neste momento incursão mais profunda no conjunto probatório, exigindo-se apenas a demonstração do binômio materialidade e indícios suficientes de autoria.

A bem da verdade, a existência ou não de elementos para submeter o recorrente a julgamento perante o Tribunal do Júri, assim como a manutenção das qualificadoras, confundem-se com o próprio mérito deste recurso.

No que diz respeito ao não enfrentamento de matérias destacadas pela defesa, inclusive a menção ao interrogatório do corréu e de testemunhas, o que teria sido ignorado pelo juízo a quo, deve-se pontuar uma vez mais que não cabe ao juízo que profere a sentença de pronúncia analisar todas as provas de forma profunda, debatê-las à integridade, realizar juízos de valor, sob pena de evidente invasão da competência do Tribunal do Júri.

Isso porque, por expressa determinação constitucional, o exame aprofundado do acervo probatório compete ao Tribunal Popular, devendo o magistrado durante a fase da judicium accusationis apenas verificar a admissibilidade da acusação.

O mesmo se diga em relação às qualificadoras.

De acordo com as razões defensivas, a fundamentação das qualificadoras está baseada apenas no in dubio pro societate, porém a sentença pontuou que os “depoimentos prestados em Juízo, que o crime teve como causa uma disputa de terras envolvendo o acusado Marcello e o ofendido” e “a vítima confirmou em Juízo que o acusado Elimar mandou-a ”. virar de costas, momento em que disparou contra sua cabeça.

Sem qualquer incursão mais aprofundada, o fato de a versão acusatória encontrar algum amparo nas provas produzidas no curso da persecução penal é suficiente para que a questão seja submetida ao crivo do Tribunal Popular, pois como se verá mais detalhadamente a seguir, a incursão minuciosa nos elementos probatórios acostados ao feito é da competência do Tribunal do Júri, sendo a fase da pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação.

Frente ao exposto, conheço apenas do pedido de nulidade por ausência de fundamentação da sentença de pronúncia, mas rejeito o pleito defensivo.

(...)

Naquilo que diz respeito ao mérito, o recorrente sustenta duas teses.

Em pretende a sua (art. 415, II, CPP), alegando aprimeiro lugar absolvição sumária inexistência de provas de que tenha concorrido para a prática criminosa.

Em síntese, afirma que a denúncia lhe atribui a qualidade de partícipe (mandante) da tentativa de homicídio perpetrada contra , apenas e tão somente porque era empregador do corréu Edriano Carlos Agostini Elimar dos , assim como pela “Santos Silva suposta existência de uma discussão possessória sobre uma parcela de seu imóvel rural (cuja posse foi judicialmente assegurada em favor do Recorrente por diversas vezes e não foi dirigida unicamente contra a vítima)”.

Mencionou que a acusação se ampara na palavra da vítima e

faz referências a uma ilação (pois não estaria provada a existência de doação de terras à vítima).

Alegou que “restou comprovado que a única divergência de ideias existente é entre a vítima e o corréu Elimar, os quais se ameaçam há tempos, tendo, inclusive, a vítima atentado contra a vida de Elimar em uma situação ocorrida anteriormente. Ora, é cediço que a mera existência de uma lide possessória não é circunstância ensejadora da grave conduta de ordenar a morte de alguém, ainda mais no caso de o suposto mandante do crime ter sido”. congratulado com a proteção de sua posse por meio da medida judicial cabível (Ação de Reintegração).

Fez referência ao depoimento pela testemunha Nilmar Nunes de Miranda, que afirmou que o recorrente Marcelo Bassan Júnior jamais fez uso de qualquer artifício violento para retirada de invasores de terra, pois buscava a solução judicial da questão. Apontou o recorrente como pessoa de boa índole e que buscava solucionar os problemas agrários com os quais estaria sofrendo junto às autoridades.

Destacou o depoimento da testemunha Rosana Salete Sdruzzi, cujas declarações apontam o recorrente Marcelo Bassan Júnior como “calmo, tranquilo, que até quando ele chegava e falava que o pessoal estava lá dentro, a gente comentava que ele só ia atrás de advogado, aí a gente comentava que ele gastava bastante dinheiro com bom advogado, e que sempre pela justiça.

Ele só falava assim, não um dia a justiça resolve, porque às terras é do pai dele, e a justiça iria”. Afirmou que o recorrente sempre buscou a via legal para retirar os invasores de terra. resolver

Além de ter ratificado a negativa de participação feita em juízo, o recorrente Marcelo Bassan Júnior salientou que o corréu assumiu integralmente a responsabilidade pelo delito, excluindo qualquer Elimar dos Santos Silva participação ou influência de terceiros. Neste sentido, registre-se:

(...)

Com base nestes elementos, alegou estar comprovado que não atuou na condição de mandante do crime narrado na peça inaugural, razão pela qual pugnou por sua absolvição sumária (art. 415, II, CPP).

Além do pedido de absolvição sumária, formulou pleito alternativo, onde pontuou os elementos probatórios colacionados ao feito para sustentar a inexistência de indícios suficientes a demonstrar sua participação no crime narrado na inicial, razão pela qual pugnou por sua despronúncia (art. 414, CPP).

Os pedidos não comportam provimento. Segundo o art. 413 do Código de Processo Penal, “o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado”, ou seja, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação acusado de crime doloso contra a vida será submetido a julgamento perante o Tribunal Popular sempre que a materialidade delitiva estiver demonstrada e houver indícios suficientes de autoria ou participação no fato.

Aqui é pertinente mencionar que “não é questão de se demandar certeza de culpa do réu. Porém, deve-se reclamar provas suficientes. Havendo a referida suficiência, caberá ao Conselho

de Sentença decidir se condena ou absolve” (NUCCI, Guilherme de Souza. . 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 67).

Entretanto, quando os elementos probatórios demonstrarem, sem nenhuma dúvida razoável, a inexistência do fato, , que o fato não constitui infração penal ou que o acusado agiu sob

que o acusado não foi autor ou partícipe o manto de causa de isenção de pena ou exclusão do crime, a absolvição sumária será a medida pertinente, nos termos do art. 415 do Código de Processo Penal.

(...)

Feitas estas considerações, observa-se dos autos que a materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência nº 2017.295114 (ID 175044812 – pp. 09/10), laudo criminalístico nº 530.2.06.2017.012517-01 (ID 175044821 – p. 26 a ID 175044823 – p. 14), laudo de exame de corpo delito (ID 175044823 – pp. 23/25), além dos depoimentos da vítima e das testemunhas.

Naquilo que tange aos indícios de autoria/participação, os autos possuem ao menos duas versões distintas a respeito da participação do recorrente no crime narrado na inicial.

A primeira versão, sustentada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, é a de que o recorrente Marcelo Bassan Júnior foi o mandante do crime perpetrado contra a vítima Edriano Carlos Agostini. Esta interpretação da prova dos autos fundamenta-se, principalmente, nas declarações da vítima que, em juízo, relatou:

(...)

A segunda versão que se apresenta dos autos, sustentada pelo recorrente Marcelo Bassan Júnior, baseada em depoimentos de testemunhas, do corréu e em seu interrogatório, afirma que a prova dos autos demonstra que não tem envolvimento na prática criminosa narrada na inicial porque é pessoa pacífica e que sempre aguardou a solução dos litígios possessórios através do Poder Judiciário.

Fundamenta ainda sua versão na sua própria negativa e nas declarações do corréu de que não houve a participação ou influência de terceiros na ação criminosa.

Conquanto seja possível extrair-se outras versões dos autos, basta a menção às duas aqui indicadas para demonstrar as razões pelas quais os pedidos de absolvição sumária e de despronúncia não podem ser acolhidos.

Em relação ao pedido de absolvição sumária (art. 415, II, CPP), a jurisprudência é pacífica no sentido de que “a absolvição sumária, inclusive a de natureza imprópria, é admissível unicamente quando houver prova contundente, cabal, ampla e plena da ocorrência das hipóteses elencadas no art. 415 do CPP” (AgRg no HC n. 640.863/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 22/3/2021). No caso em tela, a prova não é peremptória, definitiva.

Como dito, há pelo menos duas versões contrapostas nos autos, ambas com amparo em elementos produzidos no curso da persecução penal (uma a amparar a acusação e outra a defesa), razão pela qual inviabiliza-se o acolhimento pedido de

absolvição sumária, nos termos do art. 415, II, do Código de Processo Penal, devendo a matéria ser submetida ao crivo do Tribunal Popular, órgão detentor da competência para aprofundamento e análise destas versões.

Em igual sentido não há falar-se em despronúncia (art. 414, CPP) do recorrente. Isso porque do extenso conjunto probatório colacionado ao feito, verifica-se a existência de pormenores, detalhes e minúcias que demandam uma análise absolutamente profunda de tudo quanto fora produzido, a fim de que se possa verificar se o recorrente participou ou não dos fatos narrados na inicial.

Contudo, neste momento processual, em face da multiplicidade de versões devidamente amparadas e da necessidade de aprofundamento e discussão a respeito de todos os elementos de prova produzidos no curso da persecução penal, esta análise está vedada, pois implicaria em usurpação da competência do Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente legítimo para realizar esta incursão, apreciação, análise e decisão.

O mesmo se diga em relação às qualificadoras.

De acordo com as razões defensivas, a fundamentação das qualificadoras está baseada apenas no in dubio pro societate, porém a sentença pontuou que os “depoimentos prestados em Juízo, que o crime teve como causa uma disputa de terras envolvendo o acusado Marcello e o ofendido” e “a vítima confirmou em Juízo que o acusado Elimar mandou-a virar de costas, momento em que disparou contra sua cabeça”.

Ou seja, não sendo manifestamente improcedentes, as qualificadoras imputadas ao recorrente não devem ser excluídas, pois a versão acusatória, amparada nas declarações da vítima e de testemunhas, também encontra amparo, tal qual a da defesa (Enunciado Criminal nº 02 da TCCR/TJMT).

Sendo assim, por se tratar de mero juízo de admissibilidade, a pronúncia deve ser mantida em face da existência de versões distintas nos autos, cada qual, como dito, devidamente amparada por elementos produzidos no curso da fase instrutória. A este respeito:

(...)

Frente ao exposto, conheço parcialmente do recurso em sentido estrito interposto pelo recorrente Marcelo Bassan Júnior e, na parte conhecida, NEGOU PROVIMENTO, a fim de manter a sentença de pronúncia em todos os seus termos."

Sobre o pleito de despronúncia por violação aos arts. 413 e 414 do Código de Processo Penal, a partir dos trechos transcritos, não identifiquei nulidade decorrente da ausência de fundamentação da pronúncia, pois o Tribunal de origem, cotejando os elementos de convicção produzidos em ambas as fases da persecução penal, concluiu pela sua higidez. Nesse sentido: AgRg no AgRg no AgRg no AREsp n. 2.275.215/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023 e AgRg no AgRg no AREsp n. 2.102.669/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, relatora para acórdão Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 2/10/2023).

Desse modo, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO TENTADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SUFICIÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL PARA A PRONÚNCIA. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo regimental para não conhecer do recurso especial, no qual o agravante buscava a despronúncia ou desclassificação do crime para lesão corporal, alegando nulidade do acórdão por fundamentação genérica e ausência de provas suficientes para a pronúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em avaliar a validade da decisão que pronunciou o agravante pelo crime de homicídio tentado, considerando as alegações de fundamentação genérica e ausência de justa causa, além da impossibilidade de reexame de provas nesta instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de pronúncia encontra-se devidamente fundamentada nas provas testemunhais produzidas em Juízo, as quais descrevem detalhadamente a dinâmica dos fatos, sendo suficientes para justificar a submissão do caso ao Tribunal do Júri, em respeito ao princípio da soberania dos veredictos.

4. A alegação de nulidade por fundamentação genérica não se sustenta, uma vez que a decisão analisou as teses defensivas e fundamentou a pronúncia com base nos elementos de fato e de direito apresentados.

5. O reexame do acervo fático-probatório é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ, o que inviabiliza a revisão das conclusões das instâncias ordinárias acerca da justa causa para a pronúncia.

6. As condições para a pronúncia foram devidamente observadas, uma vez que os indícios de autoria e a materialidade do delito restaram evidenciados, não sendo juridicamente viável desclassificar ou afastar a pronúncia na ausência de certeza jurídica sobre a não ocorrência do dolo homicida.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.483.965/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 2/12/2024.)

Outrossim, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.673.953 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0225823-5

Número de Origem:
00049706620188110087

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELLO BASSAN JUNIOR
ADVOGADOS : JIANCARLO LEOBET - MT010718
ALCIR FERNANDO CESA - MT017596O
DARI LEOBET JUNIOR - MT021919
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU : ELIMAR DOS SANTOS SILVA
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELLO BASSAN JUNIOR
ADVOGADOS : JIANCARLO LEOBET - MT010718
ALCIR FERNANDO CESA - MT017596O
DARI LEOBET JUNIOR - MT021919
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025